



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003.577/13
Data	16/09/13
Rubrica	16
Tiago da Silva Marra Assessor Especial ID nº 4422664-0	

Processo nº. : E-12/003.577/2013.
Data de autuação: 16/09/2013.
Concessionária: CEG.
Assunto: Ocorrência n.º 540235.
Sessão Regulatória: 17/12/2014.

RELATÓRIO

O processo foi iniciado pela SECEX, tendo em vista a CI/OUVID n.º 098/2013. Na presente, a Ouvidoria informou a existência da ocorrência n.º 540235, que versa sobre reclamação do Sr. Antônio Carlos de Oliveira Junior, referente à demora na ligação de gás em seu “estabelecimento comercial (restaurante)”.

Na Correspondência Interna da Ouvidoria consta o seguinte histórico, *in verbis*¹:

"Venho solicitar orientações de como proceder com relação à ocorrência n.º 540235, registrada nesta Ouvidoria e enviada à CEG em 01/08/2013 para tratar de reclamação sobre demora na ligação de gás no estabelecimento comercial (restaurante) do Sr. Antônio Carlos de Oliveira Junior.

Segundo o cliente, a 1ª solicitação junto à CEG ocorreu no dia 16/04/13, na agência da Tijuca, e, não tendo recebido qualquer retorno, voltou à agência e foi informado de que teria que aguardar o prazo de 3 meses para a liberação do fornecimento.

Em 13/08/2013, a Concessionária enviou ao cliente, com cópia para esta Ouvidoria, a seguinte resposta:

'Prezado Antônio Carlos, informamos que o estudo original de solicitação de gás para o referido endereço contemplou um ramal de cruzamento de pista e, devido a dificuldade de aprovação junto aos Órgãos competentes (Prefeitura, Rio Águas e Cet-Rio), e por ser uma via de grande movimentação de veículos contemplada no Projeto Asfalto Liso, o estudo foi

¹ Fls. 03/05



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
PROCESSO: E-12/003.577/13
16/09/13
Tiago da Silva Marra
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

releito. O novo levantamento considera um prolongamento de rede na própria calçada a partir de uma ponta de rede já existente. O processo de solicitação da obra já foi encaminhado internamente e a previsão, incluindo aprovação e licenciamento, é setembro/13. A Ouvidoria dessa Concessionária acompanhará o atendimento, observando as oportunidades de adiantamento dessa execução.'

Como resposta, cliente enviou os seguintes emails:

1) 'Prezados Senhores, inerentes aos diversos órgãos que a CEG tem que buscar autorização e parceria, a BRM Restaurante e Choperia Ltda não pode ficar parada por 60 dias, aguardando essas liberações, pois o nosso primeiro protocolo data de 16/04/2013, que no nosso entendimento é tempo mais do que suficiente para atender à demanda e necessidades da CEG. Ficar com um empreendimento de 2 milhões de reais, funcionários contratados e casa fechada. Essa deve ser a política de investimento que o Governo Estadual está buscando, incentivando novos empreendimentos, o que na verdade não é a realidade, ao contrário, quebra-se financeiramente aqueles que se decidiram acreditar. No aguardo de que SOMENTE em setembro seremos atendidos. Absurdo!!! Antonio Carlos.'

2) 'Prezados, Mais uma vez venho apresentar algumas dúvidas: 1) Como pode ter que abrir rua, se no prédio vizinho já existe um ramal, do mesmo lado da rua, com menos de 10 metros de distância? 2) Como pode ter que abrir um novo ramal, se dentro do condomínio já existe uma chegada de tubulação da CEG inclusive com lacre da Concessionária? 3) Como pode demorar tantos dias e colocar em risco um empreendimento? 4) Onde posso ir para solicitar autorização para colocar gás de cilindro? 5) Existe algum lugar que possamos esclarecer tudo ou somente existe o meio virtual? No aguardo, Antonio Carlos.'

3) 'Senhores, Ainda abalados e meio que desesperados com a informação que nos foi passada quanto aos prazos para instalação de gás em nosso



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO FISCAL
C12/003.577/13
16/04/13
Tiago da Silva Marra
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

estabelecimento, venho por meio deste perguntar o seguinte: 1) Há possibilidade de fazermos a abertura na calçada por nossa conta e risco? Há algum lugar que possamos ir na Prefeitura solicitar a agilização desta liberação? 3) Existe outra forma de colocarmos gás sem ser o de rua? Que seja legal? No aguardo, Antonio Carlos.'

Além disso, por orientação do Gerente da CAENE, pedi à CEG, na SNS do dia 14/08/13, que enviasse:

- 1) Toda documentação comprobatória do 1º pedido de licenciamento da 'OCOR';*
- 2) Toda documentação que rejeita o projeto apresentado;*
- 3) Toda documentação do 2º pedido de licenciamento.*

Em 27/08/13, recebi da CEG a seguinte resposta:

'Informamos que o fornecimento de gás foi liberado no dia 20/8/2013, com o número de cliente: 7943928-7. Cumpre esclarecer que o ramal era de travessia onde o processo de licenciamento precisaria ser submetido à Rio Águas para aprovação, além de se tratar de uma rua contemplada pelo projeto Asfalto Liso o que dificultava a liberação da licença por parte da prefeitura. Em função desta problemática, solicitação do Cliente e dificuldade na liberação de um ramal de travessia, optamos em estender um trecho de 20m de rede pela calçada, para então executar o ramal. Esclarecemos que a TPO foi liberada em 13/8/2013 sob o nº 429/13. Ressaltamos que o ramal do Cliente, Rua Voluntários da Pátria 89, foi construído e concluído no final de semana, nos dias 17 e 18/8/2013.'

De todo modo, antes mesmo da resposta enviada pela CEG, o Sr. Antônio Carlos já havia enviado a esta Ouvidoria o seguinte email, no dia 20/08/13:

'Dra. Maria Clara, Pelo presente informo que acabaram de instalar o gás no BRM Restaurante e Choperia Ltda – Chopp Time Botafogo. Aproveito para agradecer a plena dedicação da Ouvidoria da Agência em ajudar aos



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

E-12 003.577/13
16.09.13 89
Tiago da Silva Marra
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

que necessitam. Brilhante trabalho. Parabéns" Gostaria que, se possível, agradecesse também ao Sr. Jorge pelo empenho. Colocamos nosso estabelecimento à disposição. Abs, Antonio Carlos. 21. 99995875.'

Diante do exposto, encaminho a presente para apuração de provável descumprimento ao Contrato de Concessão no que diz respeito ao prazo para atendimento de uma solicitação de ligação de gás.

(...)." (grifos no original)

Posteriormente, através do ofício AGENERSA/SECEX n.º 429/2013, foi dada ciência da abertura do processo à Concessionária CEG.

Em reunião interna, através da Resolução n.º 392, de 24/09/2013², o referido processo foi distribuído a minha relatoria.

Através do Ofício CAENE n.º 193/13, a Câmara de Energia desta AGENERSA solicitou à Concessionária manifestação quanto a ocorrência em apreço.

Por meio da DIJUR-E-2349/13 (fls. 18/19), a CEG apresentou as seguintes informações:

"(...)

- Informamos que, apesar do cliente dizer que solicitou a ligação de gás, a concessionária CEG em abril de 2013, o registro no sistema somente consta a solicitação no mês 07/2013 e, nem mesmo apresenta um protocolo para comprovar sua afirmação;*
- Informamos que o fornecimento de gás foi liberado no dia 20/8/2013, com o número de cliente: 7943928-7;*
- Cumpri esclarecer, que o ramal era de travessia onde o processo de licenciamento precisaria ser submetido a Rio Águas para aprovação, além de se tratar de uma rua contemplada pelo projeto Asfalto Liso o que dificultava a liberação da licença por parte da prefeitura.*

² Fls. 14.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

E-12 003.577/13
16 09 13 90
Tiago da Silva Marra
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

- *Em função desta problemática, à solicitação do Cliente, juntamente com a dificuldade na liberação da licença do ramal de travessia, optamos em estender um trecho de 20m de rede pela calçada, para então executar o ramal.*
- *Esclarecemos que a TPO foi liberada em 13/8/2013 sob o nº 429/13.*
- *Ressaltamos que o ramal do Cliente, Rua Voluntários da Pátria 89, foi construído e concluído no final de semana, nos dias 17 e 18/8/2013.*

(...)"

Ato contínuo, a Câmara Técnica, por meio do Ofício CAENE n.º 011/14, solicitou documentação comprobatória referente à "1. Primeira solicitação de licença para a obra; 2. Rejeição do projeto apresentado; 3. Segunda solicitação de licença para obra, incluindo data de aprovação da mesma", o que foi respondido pela Concessionária às fls. 24, nos seguintes termos:

"Vimos por meio dessa, apresentar as informações solicitadas por esta CAENE:

- *Data emissão TPO: 13/08/2013.*
- *Data protocolo licença: 19/09/2013.*
- *Número de Processo: 26/326276/2013.*
- *Número de Licença: 5989/2013.*
- *Data início da Licença: 28/11/2013.*
- *Data Execução Obra: 17/08/2013.*
- *Data Alta: 20/08/2013.*

(...)"

Às fls. 25, consta Ofício n.º 028/14 da Câmara de Energia reiterando documentação solicitada no Ofício n.º 011/14, o que foi respondido pela Concessionária às fls. 31/48.

A CAENE, após breve histórico dos fatos, concluiu³:

³ Fls. 49/52.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003.577/13
Data	16/07/13
Folha	91

Tiago da Silva Marra
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

"(...)

Diante de todo o exposto, temos os seguintes pontos a Considerar:

- *A Concessionária afirma que o cliente entrou em contato somente no mês 7/13, não questionando a data do contato informada pelo cliente, bem como, não foram discordas (sic) as informações que o cliente relatou que a CEG forneceu.*
- *A Concessionária nos encaminhou informações divergentes, tendo em vista que a mesma afirma que a demora estava sendo provocada pela complicação da liberação da licença, no entanto a obra foi realizada sem licença, levando em consideração que a data informada pela CEG na DIJUR-E-166/14, foi no dia 28/11/2013, aproximadamente 3 meses após a finalização da obra. Bem como não foram comprovadas as informações encaminhadas pela Concessionária, das entradas na licença que foi recusada e na 2ª licença como novo trajeto.*
- *Não foram encaminhadas a esta AGENERSA as informações solicitadas, e o que foi encaminhado pela Concessionária era conflitante.*
- *O cliente comprovou que fez a solicitação no mês de abril/13.*

Assim, concluímos os seguintes descumprimentos por parte da Concessionária:

- 1. Cláusula 1ª, Parágrafo 3º, pela má prestação de serviço e pelas informações divergentes passadas ao cliente;*
- 2. Cláusula 4ª, Parágrafo 1º, Item 13, pelas informações conflitantes passadas e pelo não envio dos documentos solicitados, a esta AGENERSA;*
- 3. Anexo II, Parte 2, Item 13-A, execução de ramal em redes de distribuição existentes, por informar um prazo de 3 meses ao cliente para realização da obra, quando solicitou que seu gás fosse ligado em 23/07/2013, no entanto a Concessionária já deveria ter iniciado os*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
E-17 003 577/13
16/09/13 92
Tiago da Silva Marra
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

tramites para realização da obra desde a primeira solicitação do cliente em abril/2013;"

Por meio do Ofício AGENERSA/CODIR n.º 37/2014, a Concessionária foi instada a se manifestar, o que fez às fls. 67/68 e 69/70, conforme segue, em parte:

"(...)

Primeiramente, discordamos dos apontamentos da CAENE, constantes dos itens 'i' e 'ii' supracitados. Isso porque a Concessionária não apresentou, em momento algum, informações divergentes, repassando a AGENERSA todos os apontamentos constantes de seus sistemas e os documentos correspondentes.

Ora, é certo que no que se refere a órgãos públicos, muitos deles não fornecem documentos que comprovam determinadas tratativas. A ausência de tal documentação não pode ser imputada à Concessionária.

Outro ponto que deve ser ressaltado é que a CEG não identificou nos autos a comprovação do cliente de que seu pedido teria sido realizado em abril. Ressaltamos que a data constante do sistema se refere a agosto. Tal divergência pode ter ocorrido, pois para clientes comerciais, a solicitação somente se consolida com a data da assinatura da proposta.

Por fim, a Concessionária ressalta que o cliente foi devidamente atendido em 20/08/2013.

Dessa maneira, por ter ficado demonstrado que a Concessionária emvidou todos os esforços para atendimento do cliente no menor lapso temporal possível, deve o presente processo ser arquivado, sem a aplicação de qualquer penalidade.

(...)."

Após remessa dos autos à Procuradoria, esta, em parecer fundamentado, opinou⁴:

"(...)

⁴ Fls. 72/75



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

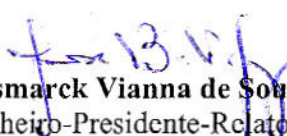
Processo nº E-12/003.577/13
Data 16/09/13
Assinatura
Tiago da Silva Marra
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

Forçoso concluir, desta forma, que a concessionária deixou de atender a um dos requisitos norteadores da concessão do serviço público, qual seja, a de sua prestação adequada, ferindo, assim, o disposto na Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, caput, ambas do Contrato de Concessão, bem assim a inteligência do inciso X, do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Diante do todo exposto, opino pela aplicação de penalidade em face da CEG com fulcro na cláusula décima do contrato de concessão e no art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007."

Intimada a apresentar razões finais⁵, a Concessionária reiterou os argumentos apresentados em suas manifestações iniciais.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767

⁵ Ofício AGENERSA/CODIR/JB nº 91/2014.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

CEG 7 003 577 13
Processo E-12/003.577/13
Data 16/09/13
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

Processo nº. : E-12/003.577/2013.
Data de autuação: 16/09/2013.
Concessionária: CEG.
Assunto: Ocorrência n.º 540235.
Sessão Regulatória: 17/12/2014.

VOTO

O presente processo tem como objetivo análise da ocorrência nº 540235, que versa sobre demora na ligação de gás para estabelecimento comercial que, segundo o usuário, foi solicitada pela primeira vez em 16/04/2013, diretamente na agência da Concessionária localizada no bairro Tijuca.

A ocorrência foi aberta na Ouvidoria desta AGENERSA e enviada à Concessionária em 01/08/2013. A CEG, por sua vez, em 13/08/2013 encaminhou resposta ao usuário informando as dificuldades encontradas para a realização da instalação tendo em vista a necessidade de aprovação do projeto pela Prefeitura do Rio de Janeiro, Rio Águas e CET-Rio.

Em manifestação posterior, a Concessionária alegou que, em que pese o usuário ter afirmado que realizou solicitação de fornecimento de gás em abril de 2013, no seu sistema consta que tal solicitação só ocorreu em julho de 2013.

A efetiva liberação do fornecimento de gás se deu em 20/08/2013, conforme informação da Delegatária¹, confirmada pelo usuário².

A CAENE, após solicitar a Concessionária documentação comprobatória da alegada necessidade de licenças, esclareceu que a CEG "...encaminhou informações divergentes, tendo em vista que a mesma afirma que a demora estava sendo provocada pela complicação da liberação da licença, no entanto a obra foi realizada sem licença, levando em consideração que a data informada pela CEG na DIJUR-E-166/14, foi no dia 28/11/2013, aproximadamente 3 meses após a finalização da obra."

¹"(...) Informamos que o fornecimento de gás foi liberado no dia 20/8/2013, com o número de cliente: 7943928-7."

²"(...) Dra. Maria Clara, Pelo presente informo que acabaram de instalar o gás no BRM Restaurante e Choperia Ltda – Chopp Time Botafogo. Aproveito para agradecer a plena dedicação da Ouvidoria da Agência em ajudar aos que necessitam. Brilhante trabalho."



A CAENE acrescentou, ainda, que *"...não foram comprovadas as informações encaminhadas pela Concessionária, das entradas na licença que foi recusada e na 2ª licença como novo trajeto."*

Nesse sentido, a CAENE concluiu pelo descumprimento da Cláusula Primeira, Parágrafo Terceiro, Cláusula Quarta, Parágrafo Primeiro, item 13, bem como do Anexo II, Parte 2, Item 13-A, todos do Contrato de Concessão. Entendimento este que foi acompanhado pela Procuradoria desta Agência³.

A CEG discordou dos pareceres da CAENE e da Procuradoria. Reiterou que não houve comprovação de que o usuário efetuou o pedido de fornecimento em abril de 2013, *in verbis*:

"(...) Outro ponto que deve ser ressaltado é que a CEG não identificou nos autos a comprovação do cliente de que seu pedido teria sido realizado em abril. Ressaltamos que a data constante do sistema se refere a agosto. Tal divergência pode ter ocorrido, pois para clientes comerciais, a solicitação somente se consolida com a data da assinatura da proposta."

Inicialmente, levando em conta a data de abertura da ocorrência (01/08/2013), bem como a data da resposta enviada pela Concessionária (13/08/2013) **não verifico o descumprimento dos prazos de envio de resposta a esta Ouvidoria**, posto que a reclamação permaneceu sem resposta por apenas 12 (doze) dias.

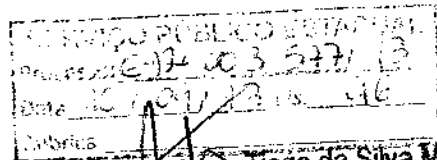
No que se refere ao mérito do presente, ou seja, a demora para efetuar a ligação de gás, entendo que a Concessionária descumpriu as normas apontadas pela CAENE e Procuradoria em seus respectivos pareceres.

A Concessionária contesta que o consumidor solicitou fornecimento de gás, em abril de 2013, diretamente na agência localizada no bairro da Tijuca. Todavia, não demonstrou através de documentos a data específica do contato realizado pelo usuário, pelo contrário, alegou, inicialmente, que o pedido de gás se deu em julho de 2013 e, posteriormente, em agosto de 2013.

³ "Forçoso concluir, desta forma, que a concessionária deixou de atender a um dos requisitos norteadores da concessão do serviço público, qual seja, a de sua prestação adequada, ferindo, assim, o disposto na Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, caput, ambas do Contrato de Concessão, bem assim a inteligência do inciso X, do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor."



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



Assessor Especial
ID nº 4422664-0

E nessa linha, não há como considerar as alegações trazidas pela CEG, vez que contraditórias e confusas, como já evidenciado, inclusive, pela Câmara de Energia às fls. 49/52.

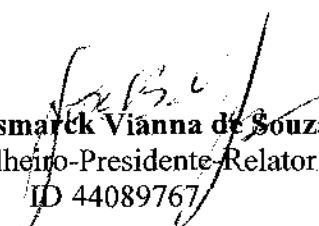
Repare que, no que se refere a data de solicitação dos serviços, mesmo desconsiderando a data informada pelo usuário que afirma ter efetuado contato com a Concessionária em abril/2013 e levando em conta somente a data informada pela Concessionária às fls. 18 (julho de 2013), verifico que a CEG demorou mais de um mês para execução de ramal em rede de distribuição já existente.

Nesse sentido, resta claro que a Delegatária descumpriu os prazos previstos no Anexo II, Parte 2, Item 13-A - execução de ramal, do Contrato de Concessão. Consequentemente, descumpriu também as Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, caput, ambas do contrato de Concessão, como bem apontado pela Procuradoria às fls. 75.

Assim, levando em consideração as razões expostas pela CAENE e Procuradoria, não há como deixar de considerar a Concessionária CEG responsável pela demora no fornecimento de gás ao usuário na ocorrência em apreço, atuando em desarmonia com os prazos aos quais deve se submeter, motivo pelo qual sugiro ao Conselho Diretor:

- Aplicar à Concessionária CEG, penalidade de multa de 0,0001 (um décimo de milésimo por cento) sobre o seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores a data da prática da infração pelo descumprimento dos prazos previstos no Anexo II, Parte 2, item 13-A- Execução de Ramal, bem como das Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, Caput, todos do Contrato de Concessão, tendo em vista a demora no fornecimento de gás ao usuário na ocorrência n.º 540235, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no artigo 17, VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007;
- Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 014/2010.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

E-12-003-577-13
16-09-13 92
Tiago da Silva Marra
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 2348

DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

Concessionária CEG – Ocorrência 540235.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/577/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

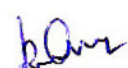
Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG, penalidade de multa de 0,0001 (um décimo de milésimo por cento) sobre o seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores a data da prática da infração pelo descumprimento dos prazos previstos no Anexo II, Parte 2, item 13-A- Execução de Ramal, bem como das Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, Caput, todos do Contrato de Concessão, tendo em vista a demora no fornecimento de gás ao usuário na ocorrência n.º 540235, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no artigo 17, VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 014/2010.

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

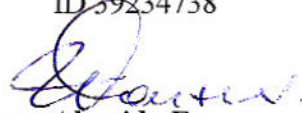
Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 44082940


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076